Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 730/2023/Gabinete do Prefeito

Andradas, 1.º de agosto de 2023.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Ofício n.º 411/2023/Gabinete da Presidência,** protocolado nesta Prefeitura sob o **n.º 8914/2023**, encaminho para conhecimento o parecer do Procurador Geral do Município, acolhido integralmente por este Poder Executivo, versando sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 02, de 12 de junho de 2023, bem como a promulgação de ato por parte de Vossa Excelência, nos termos do art. 48, §7.º, da Lei Orgânica.

Atenciosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Paulo Cesar Moreira
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

À Divisão de Gabinete

Processo nº 8914/2023

Trata-se de ofício expedido pela Câmara, informando que o veto nº 01/2023 ao PLO, pelo Legislativo nº 13/2023, foi submetido em discussão e votação no Plenário, tendo sido o mesmo rejeitado e derrubado.

Pois bem.

Manifestei-me anteriormente quando opinei pela realização do veto, no sentido de que há vício de iniciativa, além de criar obrigação ao Município, bem como determinar que fosse divulgado lista de pacientes aguardando leitos hospitalares.

Com a derrubada do veto, em conjunto com a consultoria externa, houveram pesquisas visando a propositura de ADIN, ante a inconstitucionalidade do tema. Nesse sentido, vemos que a matéria é um tanto quanto divergente em nosso Tribunal de Justiça, pois até mesmo aquelas que foram declaradas constitucionais destoam um pouco da que foi aprovada neste Município, visto que a lei em questão não explica como ocorrerá a divulgação do nome, sendo genérica ao remeter apenas ao cumprimento da Lei 13.709/2018.

Mesmo com o entendimento exposto no julgamento do RE 1.133.156, do STF, que afirma ser possível que lei municipal, de iniciativa parlamentar concretizar o princípio da publicidade, a questão aqui vai além do princípio da publicidade, pois, como dito, a divulgação virá a ferir o princípio da privacidade.

Assim, além do vício de iniciativa, temos o vício material.

Em que pese a necessidade da transparência, como medida para implementar a publicidade dos atos administrativos, nenhum direito fundamental pode ser violado. O artigo 5º, X, da CF/88, reproduzido no artigo 227, III, da Constituição Estadual, consagra o direito à intimidade e à privacidade.

Lei municipal que determina divulgação de lista com nome dos pacientes atenta contra direito fundamental. A Lei 12.527, em seu artigo 31, é claro ao trazer que: *"O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais"*.

O art. 4º, inciso IV, da mencionada norma ainda conceitua a informação pessoal como: "aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável". Logo, não restam dúvidas de que a publicação de lista contendo o nome do paciente viola à privacidade e à intimidade.

Nesse sentido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro declarou a inconstitucionalidade da publicação de lista (processo 0050247-48.2021.8.19.0000)

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE EXAMES E CIRURGIAS. FILA DO SUS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. FORMA DE DIVULGAÇÃO: INTERFERÊNCIA EM ATIVIDADE EXECUTIVA. MEDIDA CAUTELAR: REQUISITOS: PRESENÇA PARCIAL.
> - Conquanto possível a edição de lei de iniciativa parlamentar para o fim de assegurar a publicidade do andamento da lista de espera por exames e cirurgias pelo SUS na esfera municipal, mostra-se aparentemente inconstitucional a determinação do modo de fazer, com intervenção nas atividades precípuas do Poder Executivo, o que justifica a concessão parcial da medida cautelar. V.V.P. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA AUSENTES. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. O deferimento de medida cautelar depende da demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. Ausentes os requisitos mencionados, deve ser indeferida a medida cautelar pleiteada. 3. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferida. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.22.289125-1/000, Relator (a): Des. (a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/05/2023, publicação da súmula em 26/06/2023).

Por fim, o gerenciamento de leitos internamente é pelo próprio hospital (entidade privada) e a regulação para transferências é feita pelo Estado via *SUS-Fácil*[1].

Portanto, ante o exposto, opino pela propositura de ADIN, a qual comunicarei a consultoria externa para a propositura. Com relação a promulgação, esta pode ser feita pelo Presidente da Câmara, nos termos do artigo 48, §7º, da Lei Orgânica.

É o parecer, s.m.j.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2023.07.24 15:35:20 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

[1] https://www.saude.mg.gov.br/fornecimento-de-medicamentos/page/464-susfacil-sesmg